



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.842 - SP (2010/0005772-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADRIANO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO EUGÊNIO DOS SANTOS
**SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TATUÍ -
SP**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. MILITAR. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Delito de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do Código Penal) não encontra figura correlata no Código Penal Militar não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar.

2. A competência militar não é firmada pela condição pessoal de militar do infrator, mas decorre da natureza militar da infração, não havendo, pois, no caso, que se falar em crime militar. Assim, a competência é do Juízo Comum estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.842 - SP (2010/0005772-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADRIANO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO EUGÊNIO DOS SANTOS
**SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TATUÍ -
SP**

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de conflito negativo de competência em que são partes o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, suscitante, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial a fim de investigar a conduta de Adriano Henrique Moreira, policial militar, que teria supostamente alterado indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, com o objetivo de obter vantagem indevida para si e para outrem.

Além disso, o acusado teria também ocultado, em benefício próprio e de outrem, documentos públicos, de que não poderia dispor.

Narra a denúncia que (e-fls. 3/6):

"o indiciado é 3º Sargento do 22º BPM/I. Na data e local dos fatos, ingressou no 22º Batalhão, acessou o computador da sala do pelotão e alterou o ofício nº 453, confeccionado pelo Policial Militar Danili Floriano, que seria remetido ao Ciretran no dia 28 de maio de 2008.

A alteração consistiu em excluir 04 autos de Infrações e a apreensão de 01 Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do referido ofício. Destas, três autuações e o Certificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Registro e Licenciamento de Veículo eram de uma motocicleta de propriedade da empresa "promatex Enxovais".

O indiciado alterou o ofício, considerando a amizade com o proprietário da empresa "Promatex Enxovais" - Paulo Roberto Gomes Rodrigueus Junior -, para obter vantagem indevida.

Ainda, simultaneamente à alteração de dados, o indiciado apoderou-se dos Autos de Infração, bem como do certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Contudo, após descoberta sua conduta - tanto a supressão dos documentos quanto a alteração dos dados - e consumados os crimes, devolveu os documentos, colocando-os, sub-repticiamente, sob a porta da sala em que estavam."

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP, acolhendo parecer ministerial, determinou a remessa dos autos para a Justiça Militar (e-fl. 209), por entender que o caso trata de crime militar (e-fls. 194/207).

O Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, após manifestação do Ministério Público, suscitou este conflito negativo de competência, "*pois o delito do artigo 313-A do Código Penal Comum (Inserção de dados falsos em sistema de informações) existe exclusivamente naquele Codex e não encontra figura correlata no Código Penal Militar, logo, de se concluir que o crime imputado ao denunciado é crime comum e não crime militar*" (e-fls. 229/230).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, opinou pela competência do Juízo suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP. Eis a ementa (e-fl. 238):

1. Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo e Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP. Policial Militar. Crime de Peculato Eletrônico. Art. 313-A do Código Penal Comum (Inserção de dados falsos em sistema de informações)

2. Parecer do MPF pelo conhecimento do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.842 - SP (2010/0005772-9)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADRIANO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO EUGÊNIO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TATUÍ -
SP

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o *Parquet*
Federal.

O art. 9º do Código Penal Militar elenca todas as possibilidades
em que pode ocorrer um crime de natureza militar.

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

*I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo
diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que
seja o agente, salvo disposição especial;*

*II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam
com igual definição na lei penal comum, quando praticados:*

*a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra
militar na mesma situação ou assemelhado;*

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em
lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou
reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*c) por militar em serviço, ou atuando em razão da função, em
comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do
lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou
reformado, ou civil;*

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra
militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra
patrimônio sob administração militar, ou a ordem administrativa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar;

f) (Revogado pela Lei 9.299/96);" com destaques.

A ação delituosa dos autos, inserção de dados falsos em sistema de informação, prevista na lei comum (art. 313-A do Código Penal), não encontra figura correlata no Código Penal Militar. Apesar do crime ter sido praticado por militar, policial militar, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM.

A competência militar não é firmada pela condição pessoal de militar do infrator, mas decorre da natureza militar da infração, não havendo, pois, no caso, que se falar em crime militar. Assim, a competência é do Juízo Comum estadual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITO PRATICADO POR MILITAR EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A prática de crime de porte de arma de fogo, previsto em lei especial (Lei nº 10.826/03) e sem correspondência no Código Penal Militar, em local sujeito à administração militar, não configura crime militar, nos termos do art. 9º do Código Penal Militar.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, a competência da Justiça Militar é firmada pela natureza da infração, não pela condição de militar do agente. Assim, na hipótese, a competência é do Juízo comum estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, o suscitado. (CC nº 112.314/MS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/10/10)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. MILITAR. GUARDA DE ARMA PARTICULAR SEM PORTE E SEM REGISTRO DENTRO DE ESTABELECIMENTO MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. *Delito de posse irregular de arma de fogo em estabelecimento militar não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar.*
2. *Competência militar não é firmada pela condição pessoal de militar, mas pela natureza da infração. Militar não agiu em razão de suas funções, não havendo, pois, que se falar em crime militar.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu – RJ, juízo suscitante.*
(CC nº 49.689/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 07/11/2008)

Diante de tais considerações e seguindo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0005772-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 109.842 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1507208 150722009 5195308 6240120090015072

EM MESA

JULGADO: 13/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADRIANO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO EUGÊNIO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TATUÍ - SP

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.